LEI Nº 1.484 20 de Março de 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO DE TODAS AS EDIFICAÇÕES À REDE COLETORA PÚBLICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS FAÇO saber que a Câmara Municipal de Buenópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações localizadas em logradouros providos por rede coletora pública de esgoto são obrigadas a ela conectar sua canalização de esgoto.

§ 1°: Na ausência de rede coletora pública de esgosto, é obrigatória por parte da empresa de concessão de serviços públicos de coleta s sua construção visando conectar as edificações.

§ 2°: Na ausência da rede coletora pública de esgoto em que for constatada a inviabilidade técnica pelos órgãos competentes da prefeitura ou da empresa responsável pela concessão da coleta de esgoto, é obrigatório a construção e instalação de fossa séptica, filtro anaeróbico e estruturas complementares, observadas ás normas técnicas oficiais da ABNT e legislações pertinentes, no prazo máximo de 180 dias.

§ 3°: As edificações com condições sociais favoráveis será obrigatório o cumprimento do caput desse artigo, no prazo máximo de 180 dias, com acompanhamento técnico da prefeitura e da concessionária responsável pela coleta de esgoto.

§ 4°: As edificações caracterizadas carentes, comprovadas por avaliação da secretaria de assistência social do município de Buenópolis, serão isentas de penalidades, sendo de responsabilidade da empresa de concessão a instalação e a ligação da edificação à rede coletora.

Art. 2º - Com a finalidade de orientar a fiscalização quanto ao disposto no artigo 1º desta Lei, a concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de esgoto deverá encaminhar, periodicamente, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Meio Ambiente a relação dos endereços dos imóveis que não dispõem de ligação de esgoto às redes coletoras e a relação das vias que dispõem da referida rede.

Art. 3º - A Prefeitura notificará os proprietários ou possuidores das edificações que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, executarem as adaptações necessárias em seus imóveis, de modo a possibilitar a ligação da sua canalização de esgoto à rede pública pela concessionária.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o caput deste artigo far-se-á pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa ao seu recebimento ou de não localização do notificado.

Art. 4º - O disposto no artigo 1º desta Lei não inviabilizará a adoção de alternativas tecnológicas sustentáveis que venham a ser propostas para tratamento de esgoto no próprio imóvel, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, ou para eventual reuso da água para fins não potáveis.

Parágrafo Único - As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar a legislação específica, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública.

Art. 5º - Os procedimentos e a operacionalização do controle de execução da ligação exigida por esta Lei serão definidos entre a Prefeitura e a concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos imóveis em que for constatada, pelos órgãos técnicos da Prefeitura ou pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, a impossibilidade técnica de execução da ligação de sua canalização de esgoto à rede coletora.

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), reaplicada a cada 60 (sessenta) dias, enquanto persistir a irregularidade.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Os proprietários ou possuidores das edificações existentes na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar os seus imóveis às exigências nela previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis - MG, 20 de Março de 2018

CÉLIO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL